

Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00317/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB) e do Vereador José Police Neto (PSD)

"Confere nova redação aos artigos 13,18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no artigo 5º da Lei nº 13.116 de 09 de abril de 2001, para incluir direitos e deveres e dá outras providências;

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃÓ PAULO DECRETA:

- Artigo 1° O artigo 13 da Lei 11.123, de 22 de, novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei n° 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:
- I Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:
- a- idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;
- b idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c residir na região administrativa do Município a cujo Conselho Tutelar esteja concorrendo, há mais de 02 (dois) anos;
- d estar no gozo de seus direitos políticos;
- e ter sido aprovado em exame promovido pelo Poder Executivo, realizado por Empresa com experiência comprovada na área, especialmente contratada para esse fim, ouvido o CMDCA e que ver se sobre:
- I conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,
- II- conhecimentos sobre cidadania;
- III comprovação de redação e compreensão de textos.
- f possuir reconhecida experiência, por no mínimo (03) três anos, na área, de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada, através de currículo;
- h não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.
- Artigo 2° A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor da Referência DAS-11, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituída pela Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994, e pelo disposto no artigo 3° da Lei 13.117/2001, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:
- I Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no § 2° e 3° deste artigo;

- II Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III Licença-paternidade;
- IV Décimo terceiro salário;
- V Vale refeição;
- VI Vale transporte;
- § 1° Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais;
- § 2° O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo;
- § 3° Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2° deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social do Município RPPS (NR);
- Artigo 3° Os Conselheiros Tutelares empossados até 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no artigo 139 da Lei Federal n° 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal, ° 12696, de 25 de julho de 2012;

Parágrafo único - Ao CMDCA caberá a posse dos Conselheiros Tutelares;

- Artigo 4° O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal n° 12.696, de 2012.
- Art. 5° O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei n° 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: São deveres do conselheiro tutelar:
- I exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei  $n^{\rm o}$  8.069, de 13 de julho de 1990.
- II observar as normas legais e regulamentares;
- III atender com presteza, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII participar de toda capacitação proposta pela Administração;
- VIII ser assíduo e pontual;
- IX tratar com urbanidade as pessoas.
- Art. 6° O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei n° 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: Ao conselheiro tutelar é vedado:
- I ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligencias ou por necessidade do serviço;
- II recusar fé a documento público;

- III opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros, além dos previstos nesta Lei;
- VII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- X aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida a referendo do Colegiado;
- XI romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- XII recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;
- XIII aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XIV deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;
- XV descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício regular de suas atribuições;
- XVI deixar de cumprir suas atribuições administrativas;
- XVII- for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8069 de julho de 1990:
- Art.  $7^{\circ}$  O artigo 18 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei  $n^{\circ}$  15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:
- O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de Ética formada por 05 (cinco) membros, representantes das seguintes secretarias: Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde, Negócios Jurídicos e Direitos Humanos e 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, escolhido por seus pares.
- Parágrafo único o mandado será de 01 (um) ano, e nenhum membro poderá estar respondendo a processo disciplinar.
- Art.8°- Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, a serem detalhadas em Regimento Interno próprio:

I-advertência;

- II suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 30 (trinta) dias;
- III perda da função.

Parágrafo único - Caberá ao CMDCA a competência para aplicar as penalidades indicadas pela Comissão De Ética.

Artigo 9° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.